

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000023/95-04
SESSÃO DE : 24 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.091
RECURSO Nº : 117.488
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE-MG

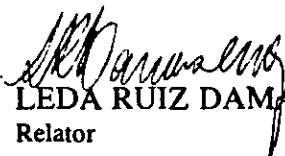
Responsabilidade do transportador-Isenção "O fato de a importação gozar do benefício da isenção subjetiva, não pode esse benefício se estender à figura

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.488
ACÓRDÃO Nº : 301-28.091
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE).
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi emitida Notificação de Lançamento, motivada pela constatação, em ato de Vistoria Aduaneira, de extravio de mercadoria.

A empresa impugnou a ação fiscal, tempestivamente, alegando que:

- preliminarmente, alega que a mercadoria extraviada é beneficiária de isenção tributária;
- que existem decisões que acobertam a tese de que nada há a indenizar se nada havia a ser pago;
- finalmente, pede a improcedência da ação fiscal;

A decisão de Primeira Instância contrapondo-se à impugnação, julgou procedente a ação fiscal procedente, mantendo os termos da Notificação de Lançamento.

A empresa interpôs recurso, a este Conselho, ratificando os termos da peça impugnante.

A empresa interpôs recurso, a este Conselho, ratificando os termos da peça impugnante.

É o relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.488
ACÓRDÃO Nº : 301-28.091

VOTO

A autoridade aduaneira lavrou contra o recorrente Notificação de Lançamento, respaldada no procedimento previsto pelo Regulamento Aduaneiro e definido como Conferência Final de Manifesto.

A carga estava manifestada e não foi descarregada.

A recorrente insiste em eximir-se da responsabilidade tributária, louvando-se no DL 37/66, artigo 60, o que não encontra fundamento legal, "ex-vis" o parágrafo 3 do artigo 481 do R.A.

A isenção, "in caso", foi concedida, exclusivamente, à qualidade do importador, nos termos do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, não pode esse benefício se estender à figura do transportador.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA

RECURSO Nº : 117.488
ACÓRDÃO Nº : 301-28.091

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação, nos termos do art. 478, ~~3º~~ e Incisos do R.A. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

Conforme consta às fls., a recorrente realizou a importação dos bens que, a final, restaram extraviados. Sucede, porém, que a importação era abrangida pela isenção do imposto de importação. E, em sendo a operação beneficiada pela isenção tributária, a falta, avaria ou extravio da mercadoria importada não acarreta qualquer prejuízo ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454-RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.488
ACÓRDÃO Nº : 301-28.091

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ d 29/06/92, Relator Eminente Ministro Demócrito Reinaldo”.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Brasília-DF, 24 de maio de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira